

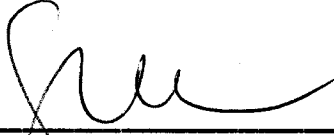


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 01- 503 de 2019 15 / 8 / 19 (a)

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 22 AGO 2019	
Constit. Just. e Leg. Partida.	
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.	
Trâns. Transp. Ativ. Econômica	
Finanças e Orçamento	
 PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
22 AGO 2019
SGP.22

22 AGO 2019


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

23/08/19
Julio

14.00

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 05206 e
folha(s) para informação sob nº ____
Em 18/09/19 (a)


Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Processo nº 05 do Proc. nº 11.490
PL 503 de 2019
Sandro Borges
Técnico Administrativo

fls. 7
Matéria PL 503/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=193566>.

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 503/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nos 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.
- Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros
- Lei Federal nº 13.724, de 04 de outubro de 2018, que institui o Programa Bicicleta Brasil (PBB) para incentivar o uso da bicicleta visando à melhoria das condições de mobilidade urbana.
- Lei Estadual nº 15.318, de 13 de fevereiro de 2014, que institui a Política de mobilidade sustentável e incentivo ao uso da bicicleta e dá outras providências
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a táxi, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.086, de 06 de setembro de 1991, que estabelece normas para execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículo de aluguel providos de táxi, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 12.823, de 07 de abril de 1999, que obriga os estabelecimentos comerciais que especifica a oferecer espaço para a instalação de pontos de táxi e a construir baias, quando necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Municipal nº 13.515, de 17 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.401, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em táxis, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.388, de 05 de fevereiro de 2016, que institui o Programa Integra-Bike São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.345, de 04 de janeiro de 2016, que dispõe sobre regulamentação do atendimento ao serviço de Transporte Individual Remunerado de Passageiros - Táxi, em casos de solicitação por aplicativo (APP) ou internet, no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.547, de 21 de setembro de 2016, que Institui o Programa Bike SP no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 16.885, de 16 de abril de 2018, que cria o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo – SICLO, revoga a Lei nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, o serviço de carona solidária e o compartilhamento de veículos sem condutor, alterado pelos Decretos nº 57.750/17, 57.939/17 e 58.084/18;
- Decreto Municipal nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 57.889 de 2017, que dispõe sobre o compartilhamento de bicicletas em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.
- Decreto Municipal nº 58.907, de 09 de agosto de 2019, que regulamenta os serviços de compartilhamento de patinetes elétricas acionadas por meio de plataformas digitais
- PL 34/15, que dispõe sobre a instalação de suporte de bicicletas nos ônibus e demais veículos, de transporte coletivo, no âmbito do Município de São e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Moção nº 06 do Proc. nºs. 9
PL 503 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.



Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414



Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/09/19 às 18h30
[assinatura] RF 11261

AO NOBRE VEREADOR/A NOBRE VEREADORA

Reis
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/9/2019

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/9/2019 AO 18:00 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 31/10/19 ÀS 11 H00 ASS: [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 e 08 Em 13/11/18

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0503-19

Folha nº 07 de 11
Nº 1-58 de 2018
Ugo Pozo
RF 11.299

11

PARECER Nº 2205/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0503/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que impõe àqueles que exploram atividades de táxi e transporte individual de passageiros por aplicativo o dever de manter, no interior dos veículos, suporte para o transporte de bicicletas.

De acordo com a propositura, os suportes devem ser mantidos em bom estado de conservação, sendo certo que o descumprimento da regra implica notificação de advertência e, sucessivamente, multa.

Nos termos da justificativa, a cidade de São Paulo já possui mais de 12 milhões de habitantes, constatando-se que os deslocamentos diários ficam cada vez mais difíceis. Assim, faz-se mister o incentivo a meios alternativos de transporte, como a bicicleta.

O projeto deve prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final apresentado.

A despeito da competência legislativa privativa da União para disciplinar o trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), os Municípios detêm a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que a Carta Magna explicita dentre eles a organização dos serviços públicos de interesse local.

De se destacar, ademais, que a lei federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, define como serviço de utilidade pública o transporte individual de passageiros. Assim, depreende-se, de imediato, não se tratar de "serviço público" propriamente dito.

O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do princípio da livre iniciativa positivado no art. 170 da Constituição Federal, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (LOM, art. 160, incisos I, II, III e IV). Além disso, o inciso VIII desse art. 160 estabelece que o Poder Municipal tem também como atribuição "outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei".

Relatório 2604/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0503-19

No entanto, cumpre observar que legislar sobre táxi e transporte individual de passageiros por meio de aplicativos é matéria que pode envolver outros bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento (competência de iniciativa privativa do Executivo, art. 111 da LOM) e ordenação do trânsito, atribuído privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, por força do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

O presente caso concreto, porém, visa tão somente determinar a disponibilização de acessório de suporte de bicicletas, objetivando a maior comodidade dos usuários do serviço.

Isto é, não interfere na administração de bens públicos e nem na ordenação do trânsito, razão pela qual reúne condições de ser aprovado. Analisando a constitucionalidade de leis com conteúdo similar, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – "UBER" E CONGÊNERES – Dispositivos da Lei nº 2008, de 14 de março de 2018, do Município de Cotia, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede, no município de Cotia". I. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO INEXISTENTE** – Verificação de interesse local que justifica a regulamentação pelo Município – Observâncias às diretrizes da legislação federal e estadual a respeito do assunto – Questões de mobilidade urbana que se sujeitam a peculiaridades e costumes locais – Vício formal inexistente. II. **OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL** – Restrições injustificadas à prestação do serviço – Ofensa aos princípios da liberdade de iniciativa, de concorrência do exercício de qualquer trabalho – Imposição de multa em patamar irrazoável e desproporcional – Afronta ao artigo 111 da Constituição Estadual – Precedentes. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2262261-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio – SP". Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Material. Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0503-19

Folha nº	08	do Proc.	13
Nº	2-503	de	20 18
Ugo Pozo			
RF 11.299			

13

 Matéria PL 503/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=193566>.

liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, em prejuízo do consumidor. Afronta à proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4º; e da expressão "com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor", do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2132191-48.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.515, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Guarulhos. Instituição do "vale táxi gestante", destinado ao transporte de ida e volta de gestantes em trabalho de parto para a rede pública de saúde. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Iniciativa legislativa concorrente. Jurisprudência do STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Tema 917 de Repercussão Geral. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública, segurança das mulheres e proteção à infância, nos limites do interesse local. Inocorrência, em geral, de usurpação de atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Inexistência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Artigo 4º. Atribuições específicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social. Ato de organização administrativa. Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Artigo 5º. Determinação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei. Interferência indevida no juízo de conveniência e oportunidade da administração. Afronta à separação dos Poderes. Posição majoritária do Órgão Especial, ressalvada a posição pessoal do relator. Procedência parcial do pedido. Inconstitucionalidade da expressão "de Desenvolvimento e Assistência Social", prevista no artigo 4º, caput, e do inteiro teor do artigo 5º da norma questionada. (TJSP; Direta de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0503-19

Inconstitucionalidade 2043574-15.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data
do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018)

Em se tratando de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos **PELA LEGALIDADE** apenas para adaptar o texto às regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e para excluir a imposição de que o Exmo. Sr. Prefeito regule a lei em determinado prazo, haja vista que se trata de indevida ingerência sobre o campo de atuação do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 503/19.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter um
suporte para o transporte de bicicletas no interior
de táxis e veículos utilizados em transporte
remunerado individual de passageiros.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os táxis e veículos utilizados no transporte remunerado individual de passageiros, no Município de São Paulo devem conter, em seu interior, um suporte para o transporte de bicicletas em bom estado de conservação.

Art. 2º Após a publicação dessa Lei, os responsáveis pelos veículos mencionados no art. 1º terão prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a presente lei.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei acarreta aos infratores as seguintes sanções:

I - notificação para que cumpra a lei;

II - multa de R\$500,00 (quinhentos) reais, caso não cumpra a lei em até 30 (trinta) dias da notificação.

III - multa de R\$100,00 (cem) reais ao dia até que cesse a infração, sem prejuízo do disposto no inciso II.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0503-19

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA
CAIO MIRANDA
CONTRARIO

RICARDO NUNES
RICARDO NUNES

CELSO JATENE
CELSO JATENE
A favor

RINALDI GILIO
RINALDI GILIO

CLÁUDIO FONSECA
CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA
RUTE COSTA

REIS
Relator

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU